



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.002284/2007-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-003.374 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUDESTE ENGENHARIA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO CARF.. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE TENHA SIDO EXARADO APÓS A RENÚNCIA.

A renúncia ao contencioso administrativo, decorrente de pedido de parcelamento do débito, deve ser reconhecida independentemente de ter havido a prolação de acórdão favorável ao sujeito passivo. Não há, portanto, necessidade de se retificar o acórdão que tenha sido exarado após a renúncia.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

O Acórdão n. 2401-02.133 deu provimento em parte ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência para o período de 01 a 07/2002, pela regra constante do § 4.º do art. 150 do CTN.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, que foi admitido. O processo retornou à origem para que fosse oportunizado ao sujeito passivo apresentar recurso especial e contra-razões.

Ao receber o processo, a DERAT - São Paulo apresentou despacho requerendo pronunciamento do CARF acerca dos efeitos do acórdão sob enfoque, posto que em 18/06/2011 o contribuinte houvera incluído integralmente o crédito em discussão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, portanto, em data anterior a prolação do acórdão pelo CARF.

Esse despacho foi admitido pelo Presidente da 4.ª Câmara da 2.ª Seção do CARF como embargos de declaração, que deverão ser apreciados nessa sessão de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Nos termos do art. 78 e parágrafos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, o pedido de parcelamento é causa de renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, mesmo que já tenha havido decisão favorável ao recorrente. Veja-se o dispositivo:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

A melhor interpretação a ser dada ao § 3. acima transcrito é o de que a desistência do recurso deve ser reconhecida independentemente de ter havido decisão favorável ao sujeito passivo, não havendo necessidade de retificação do acórdão embargado.

Vê-se que, quando do julgamento em segunda instância o CARF não tinha conhecimento da renúncia ao contencioso do contribuinte. Assim, mesmo se considerando que o parcelamento ocorreu em data anterior à prolação do acórdão desta Turma, ver fls. 267/268 (e-processo), os embargos apresentados pela RFB não devem ser acolhidos.

Nessa toada o dispositivo acima dá guarida à providência de se retornar o processo à origem, que deverá reconhecer a renúncia do sujeito passivo, mesmo diante do que ficou decidido no Acórdão n. 2401-02.133.

Voto pela rejeição dos embargos de declaração.

Kleber Ferreira de Araújo.